

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
APELAÇÃO Nº.: 0028144-18.2020.8.19.0021
APELANTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
APELADA: ANAIZA DA SILVA AZEVEDO
JUÍZA: ANA PAULA AZEVEDO GOMES

RELATOR: DES. MARCOS BORBA CARUGGI

EMENTA: EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. FALSIDADE DE ASSINATURA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a nulidade de contratos de empréstimo consignado, determinou a restituição simples dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, condenou ao pagamento de indenização por danos morais e fixou honorários advocatícios.
2. Autora, pensionista do INSS, alegou desconhecimento dos contratos e falsidade das assinaturas, comprovada por laudo grafotécnico particular, além de não ter solicitado ou se beneficiado dos empréstimos.
3. Sentença reconheceu a inexistência de relação jurídica válida, a falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva da instituição financeira, determinando a restituição dos valores e a indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento do depoimento pessoal da autora; (ii) saber se é válida a utilização de laudo grafotécnico particular como prova da falsidade das assinaturas; e (iii) saber se estão presentes os requisitos para responsabilização da instituição financeira, a compensação dos valores creditados e a fixação do dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O indeferimento do depoimento pessoal da autora não caracteriza cerceamento de defesa, pois o juiz é o destinatário da prova e fundamentou a desnecessidade da diligência, sendo suficiente a prova documental.

6. A juntada de laudo grafotécnico particular é admitida, cabendo à parte contrária, especialmente após a inversão do ônus da prova, apresentar prova capaz de infirmar o documento unilateralmente produzido ou requerer a produção de prova pericial, o que não ocorreu.

7. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o CDC e a responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraude praticada por terceiro, caracterizando fortuito interno.

8. A instituição financeira não comprovou a regularidade das contratações nem a autenticidade das assinaturas, restando configurada a falha na prestação do serviço.

9. A nulidade dos contratos implica o dever de restituição dos valores descontados, admitindo-se a compensação com os valores efetivamente creditados na conta da autora, devidamente atualizados.

10. O desconto indevido em benefício previdenciário de natureza alimentar caracteriza dano moral indenizável, tendo o valor fixado na origem observado o critério de proporcionalidade e razoabilidade.

11. Os juros moratórios sobre a indenização por dano moral incidem a partir do evento danoso e a correção monetária a partir da data da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso parcialmente provido para reconhecer o direito à compensação do valor comprovadamente depositado em conta corrente da autora, devidamente atualizado, e para fixar que os juros moratórios incidem a partir do evento danoso e a correção monetária desde a sentença.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento do depoimento pessoal da parte não caracteriza cerceamento de defesa quando a prova documental é suficiente para o julgamento.

2. A inversão do ônus da prova impõe à instituição financeira o dever de comprovar a regularidade da

contratação, inclusive quanto à autenticidade das assinaturas. 3. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de fraude em contrato de empréstimo consignado, sendo devida a restituição dos valores descontados e a compensação com os valores creditados. 4. O desconto indevido em benefício previdenciário caracteriza dano moral indenizável. 5. Os juros moratórios sobre a indenização por dano moral incidem a partir do evento danoso e a correção monetária desde a sentença."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CC, arts. 186, 398, 927; CPC, arts. 369, 370, 373; CDC, arts. 6º, VIII, 14; Súmula 297 do STJ; Súmula 54 do STJ; Súmula 94 do TJRJ; Súmula 479 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1807831-RO, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 07/11/2019; STJ, REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/08/2011; TJERJ, Súmula 94; TJERJ, Súmula 330.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0106816-32.2022.8.19.0001, entre as partes acima nomeadas, **ACORDAM** os Desembargadores, que compõem a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator, como segue.

Voto

Trata-se de recurso de Apelação interposto por **BANCO ITAU CONSIGNADO SA** contra a sentença do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, proferida no bojo da Ação Indenizatória por Danos Materiais e Danos Morais c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência, movida por **ANAIZA DA SILVA AZEVEDO**, que julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos contratos impugnados, condenando o réu à restituição simples dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Na origem, alegou autora que é pensionista do INSS e que, ao analisar seu extrato de benefício, teria constatado descontos mensais referentes a quatro contratos de empréstimo consignado que não reconhecia, sendo três deles supostamente firmados em 02/12/2014 e um em 12/05/2016. A autora afirmou que não teria celebrado tais contratos, tampouco autorizado os descontos, sustentando que as assinaturas constantes nos instrumentos contratuais apresentados pelo réu seriam falsas, conforme laudo grafotécnico particular posteriormente juntado aos autos em id. 321. Argumentou ainda que, embora os valores tenham sido creditados em sua conta, não teria solicitado ou se beneficiado de tais empréstimos, sendo vítima de fraude. Pleiteou a declaração de nulidade dos contratos, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

O réu, ora apelante, apresentou contestação (id. 143), arguindo, em preliminar, a prescrição trienal, bem como a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. No mérito, defendeu a regularidade das contratações, afirmando que os valores dos empréstimos foram efetivamente creditados em conta de titularidade da autora, que teria se beneficiado dos recursos, não havendo que se falar em fraude ou falha na prestação do serviço. Alegou que, mesmo diante da impugnação das assinaturas, a disponibilização dos valores e a ausência de devolução ou questionamento administrativo caracterizariam a anuência da autora com os contratos. Requereu a improcedência dos pedidos, a compensação dos valores eventualmente devidos e a não condenação em danos morais.

Durante a instrução, foi apresentado laudo grafotécnico particular (id. 321), que concluíra que as assinaturas apostas nos contratos questionados não partiram do punho da autora.

O Juízo *a quo*, em decisão de saneamento (id. 361), afastou a prejudicial de prescrição, uma vez que o prazo prescricional tem por marco inicial a data do vencimento da última parcela do empréstimo impugnado, reconheceu a hipossuficiência da autora e decretou a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC, indeferindo o depoimento pessoal da autora, por compreendê-lo como desnecessário, bem como indeferiu a expedição de ofício à instituição financeira na qual a autora recebera as quantias impugnadas, por entender que os extratos bancários já haviam sido acostados aos autos em id. 293/310.

Encerrada a fase instrutória, o Juízo *a quo* proferiu sentença (id. 400) julgando procedente o pedido, reconhecendo a falsidade das assinaturas nos contratos e, conseqüentemente, a inexistência de relação jurídica válida, a falha na prestação do serviço bancário e a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Determinou, ademais, a restituição simples dos valores descontados e fixou indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A instituição financeira ré opôs embargos de declaração em id. 405, alegando omissão quanto à compensação dos valores creditados na conta da autora, os quais deveriam ser deduzidos do montante a ser restituído. Os embargos foram rejeitados pela decisão de id. 422 sob o fundamento de que a sentença já havia autorizado a compensação, devendo eventual discussão ser travada na fase de cumprimento de sentença.

Irresignado, interpôs o réu a presente apelação (id. 425), arguindo, em preliminar, cerceamento ao direito de defesa diante do indeferimento do depoimento pessoal da autora e a utilização de laudo grafotécnico produzido unilateralmente como fundamento da condenação, aduzindo que tal documento fora produzido sem o devido contraditório.

No mérito, reiterou a regularidade das contratações, a efetiva disponibilização dos valores em favor da autora e a ausência de ato ilícito ou dano moral indenizável. Pleiteou a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos e, subsidiariamente, a redução do valor da compensação por danos morais, a fixação dos juros de mora a partir do arbitramento e a compensação dos valores creditados.

Foram apresentadas contrarrazões em id. 463, nas quais defendeu a autora, ora apelada, a manutenção integral da sentença, ressaltando a conclusão do laudo grafotécnico, a ausência de impugnação técnica pelo banco, a responsabilidade objetiva da instituição financeira e a ocorrência de dano moral *in re ipsa* diante dos descontos indevidos em benefício previdenciário.

É o relatório.

Certificados o recolhimento do preparo recursal e a tempestividade em id. 460.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Aduz a apelante, como questão preliminar, a nulidade da sentença por suposto cerceamento ao direito de defesa decorrente do indeferimento do depoimento pessoal da autora, ora apelada. Sustenta a recorrente que a referida prova seria imprescindível para elucidação dos fatos, pois somente por meio da oitiva pessoal da apelada em Juízo teria sido possível demonstrar “(...) *evidências dos vínculos contratuais, disponibilização e utilização dos valores a favor da parte apelada e outros pontos importante* (...)” (id. 425, fl. 5).

Contudo, não se vislumbra que assista razão à apelante neste aspecto.

Como é sabido, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe avaliar a pertinência e a necessidade de sua produção, sendo possível o indeferimento,

fundamentadamente, daquelas que reputa inúteis ou impertinentes, conforme se verifica da redação do parágrafo único do art. 370 do CPC:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. **O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**”

O requerimento da instituição financeira ao final de sua contestação (id. 143) para que se procedesse com a oitiva da autora em Juízo, isto é, para que se realizasse seu depoimento pessoal, não veio acompanhado de nenhuma justificação concreta que embasasse sua pertinência, vez que a apelante se limitou a dizer que a referida prova se prestaria a confirmar os créditos realizados em sua conta, conforme se depreende a seguir:

REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer o reconhecimento da prescrição trienal, com a extinção do feito nos termos do art. 487, II do CPC. Caso V. Exa. assim não entenda, requer:

- **Depoimento pessoal da parte autora para confirmar os créditos realizados em sua conta e**, caso não sejam confirmados, requer a expedição de ofício, via Bacenjud, ao referido Banco/Agência para juntar extrato do período das transferências ou confirmar em juízo os créditos efetivados em nome da parte autora.

Após intimada para especificadamente se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, a apelante requereu o depoimento da parte autora em id. 316, porém, não forneceu qualquer justificativa para tanto:

Assim, além das provas documentais já acostadas à contestação, requer **a expedição de ofício para Caixa Econômica Federal, solicitando uma busca, através do CPF do autor, para que seja comprovado o crédito na conta nº 6426-1, Ag. 2538, junto à Caixa Econômica Federal e a sua titularidade, bem como que disponibilize o extrato do período de 10/2014 a 12/2016.**

Ainda, visando corroborar a tese exposta em sede de defesa, diante dos fatos controversos explicitados, que induzem à ausência de verossimilhança das alegações autorais, **requer-se a colheita do depoimento pessoal da parte autora, na audiência a ser designada.**

Por oportuno, reitera o que fora exposto na peça de bloqueio, tendo em vista que, conforme se verifica dos documentos apresentados na peça de bloqueio, a parte autora é a responsável pela contratação contestada, haja vista a similaridade das assinaturas apostas no contrato e a disponibilização do crédito.

O Juízo *a quo*, ao proferir a decisão saneadora de id. 361, indeferiu de forma fundamentada tanto o depoimento pessoal da autora como a expedição

de ofícios à Caixa Econômica Federal, conforme se verifica a partir do seguinte trecho transcrito:

“(…) 5) Indefiro o depoimento pessoal da autora, tendo em vista que desnecessária para o deslinde do feito, ante a expressa manifestação da parte autora no sentido de que não contratou os empréstimos impugnados.
6) Indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que já acostados pela parte autora às fls. 292/310 extratos de sua conta corrente, dando conta do crédito referente aos contratos impugnados. Assim, diga a parte ré acerca dos referidos documentos, no prazo de 15 dias. (…)”

Nesse sentido, como exposto pelo Juízo originário, o depoimento pessoal da autora se revela absolutamente impertinente para a elucidação do caso concreto, uma vez que a comprovação de que os valores de empréstimo impugnados foram efetivamente transferidos para conta bancária de titularidade da autora é algo que apenas pode ser comprovado documentalmente, tornando desnecessária a realização de audiência para tal finalidade.

Ademais disso, certo é que ao se compulsar os autos, verifica-se que o próprio apelante anexou documentos que comprovam que a apelada recebeu em sua conta bancária os valores referentes aos empréstimos impugnados, conforme se extrai da simples leitura de id. 254/257, tendo os valores em questão sido creditados em 02/12/2014 e 12/05/2016, junto à Caixa Econômica Federal, cujo código é o nº 104¹, agência 2538, conta 64261.

TED "E" FICHA DO CAIXA						Nº244572563	
CÓDIGOS DO BANCO REMETENTE			CÓDIGOS DO BANCO DESTINATÁRIO				
COMP	BANCO	AGÊNCIA	Nº CONTA DO REMETENTE	COMP	BANCO	AGÊNCIA	Nº CONTA DO DESTINATÁRIO
18	318	47	100099997	0	104	2538	6426-1
NOME DO REMETENTE				NOME DO DESTINATÁRIO			
BANCO BMG S.A				ANAIZA DA SILVA AZEVEDO			
COC/CPP				COC/CPP			
61.186.680/0001-74				247.813.557-49			
FINALIDADE						ATRIBUTO / REFERÊNCIA DE FINALIDADE	
01 - Crédito em Conta						PAGAMENTO CDC	
Mensagem SPB: STR007						VALOR	
						*****591,95	
VALOR POR EXTENSO							
QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS*****							

¹ Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/voce/ordem-de-pagamento-internacional/recebimentos-do-google/Paginas/default.aspx>

Além disso, os extratos bancários da própria autora, juntados aos autos, confirmam o recebimento desses valores em sua conta corrente, sendo certo que esta, em sua réplica (id. 285), afirmou de forma expressa terem sido creditados os valores de empréstimo ora impugnados, o que torna tal fato como incontroverso à luz do art. 374, II, do CPC², como se depreende do seguinte trecho:

DOS CRÉDITOS (TED) TRANSFERIDOS PARA A CONTA DA AUTORA

Superada a fase crítica da pandemia em 2020, tendo de aguardar agendamentos para a solicitação de extratos bancários, **aduz a Autora que finalmente conseguiu obter extratos bancários, pelos quais constam, de fato, as referidas transferências em sua conta bancária,** conforme poderá observar pelos extratos que a Autora ora anexa à presente.

Nesse sentido, não subsiste a alegação de cerceamento ao direito de defesa, haja vista que o depoimento pessoal requerido não se prestaria a comprovar o recebimento pela apelada dos valores de empréstimo ora impugnados, o que apenas poderia ser comprovado documentalmente, bem como é certo que esse ponto em específico restou como fato incontroverso nos autos.

Por fim, tem-se que a jurisprudência rechaça a alegação de nulidade da sentença pelo indeferimento da produção de prova oral em casos como tais, justamente por sua absoluta impertinência à elucidação da controvérsia:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL POR VÍCIO OCULTO. VEÍCULO USADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

1. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada em razão de supostos vícios ocultos em veículo usado adquirido de concessionária, com financiamento bancário.

2. O autor alegou defeitos no veículo desde a aquisição, pleiteando rescisão do contrato, devolução do valor pago e

² Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

do veículo dado como entrada, além de compensação por danos morais.

3. As rés contestaram, sustentando regularidade do negócio, inexistência de vícios não sanados, ausência de responsabilidade do banco e inexistência de dano moral.

4. Sentença julgou extintos os pedidos de exibição de contrato por perda de objeto, determinou obrigações de fazer relativas à documentação do veículo e julgou improcedentes os demais pedidos, com compensação de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) **saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas pericial, testemunhal e depoimento pessoal**; e (ii) saber se restou comprovada a existência de vício oculto apto a ensejar a rescisão contratual e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O indeferimento de provas não caracteriza cerceamento de defesa quando o juiz, como destinatário da prova, entende presentes elementos suficientes para o julgamento, nos termos do art. 370 do CPC.

7. A prova pericial foi corretamente indeferida diante da impossibilidade de aferição da condição original do bem, em razão do decurso do tempo e da ausência de objeto determinado.

8. **A prova testemunhal e o depoimento pessoal de representantes de pessoas jurídicas se mostraram irrelevantes diante da suficiência da prova documental.**

9. Não restou comprovada a existência de vício oculto não sanado, pois a concessionária demonstrou a realização dos reparos e a disponibilização do veículo ao autor.

10. O inadimplemento contratual não foi caracterizado, pois os vícios foram sanados no prazo legal, não havendo recusa injustificada das rés.

11. Não há responsabilidade do banco financiador, cuja atuação se limitou à concessão do crédito.

12. A situação narrada não configura dano moral, pois não ultrapassou o mero aborrecimento.

13. A compensação de honorários advocatícios é vedada pelo art. 85, § 14, do CPC, impondo-se a readequação da distribuição dos ônus sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso desprovido. Sentença reformada de ofício para afastar a compensação de honorários e readequar a distribuição dos ônus sucumbenciais.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento de provas não caracteriza cerceamento de defesa quando presentes elementos suficientes para o julgamento. 2. Não comprovada a existência de vício oculto não sanado em veículo usado, não se admite a rescisão contratual nem a

indenização por danos morais. 3. A instituição financeira não responde por vícios do produto quando sua atuação se limita à concessão do crédito. 4. É vedada a compensação de honorários advocatícios, devendo ser observada a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 85, 86, 487, I; CDC, arts. 6º, 18, 51, 52.

Jurisprudência relevante citada: TJERJ, Súmula 330.

(0011682-24.2019.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 01/07/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))"

Como segunda questão preliminar arguida no recurso, argumenta a recorrente que o Juízo *a quo* não poderia ter utilizado, como elemento de suas razões de decidir, laudo grafotécnico produzido unilateralmente pela autora, ora apelada, afirmando que esse documento fora "(...) *produzido sem a observância do contraditório, além de facilmente manipulável* (...)" (id. 425, fl. 9). Por tal motivo, entende haver nulidade da sentença por violação do contraditório e do devido processo legal.

A despeito da tese recursal, certo é que esta não subsiste após análise detida dos autos.

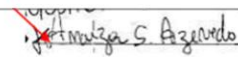
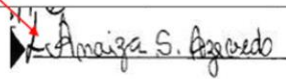
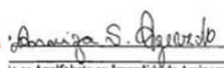
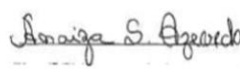
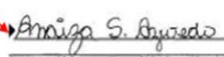
É importante mencionar, de início, que vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da atipicidade das provas, de modo que é lícito às partes empregarem todos os meios legais e os moralmente legítimos, ainda que não previstos em lei, para comprovar suas alegações. Trata-se daquilo que preconiza o art. 369 do CPC:

"Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz."

Inexiste óbice legal para que a parte autora, ora apelada, trouxesse aos autos documento produzido por especialista com a pretensão de atestar que as assinaturas constantes dos contratos de empréstimo não lhe pertenciam, sendo certo que juntou aos autos o referido documento em id. 321, por intermédio da petição de id. 320 datada de 10/06/2022. O referido documento particular produzido por perito particular contratado pela autora concluiu pela falsidade de sua assinatura nos referidos contratos, conforme se depreende do seguinte trecho:

VII. CONCLUSÃO

Concluo, em virtude dos exames grafotécnicos efetuados nos “Contratos Bancários ITAÚ S.A, Cédula de Crédito Bancário – Limite de Crédito para Empréstimo com Desconto em Folha sob nº 560433320, Temo para Refinanciamento de Cédula de Crédito Bancário de Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento sob nº 548767989, Cédula de Crédito Bancário – Limite de Crédito para Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento sob nº 548267806, Termo para Refinanciamento de Cédula de Crédito Bancário de Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento sob nº 244572563” descrito no item “I – PEÇA DE EXAME”, concluo **que as assinaturas atribuídas à Sra. Anaíza da Silva Azevedo SÃO FALSAS**, ou seja, **NÃO SÃO PROVENIENTES** do punho caligráfico da Sra. Anaíza da Silva Azevedo.

 Observação: ataque em colchete à esquerda para cima.	
 Observação: ataque apoiado em gancho à esquerda.	
 Observação: ataque apoiado em gancho superior à esquerda.	
 Observação: ataque apoiado em gancho à esquerda.	
 Observação: ataque apoiado.	

O Juízo *a quo* realizou o saneamento do processo em decisão de id. 361, tendo consignado de forma expressa que invertia o ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, conforme se verifica do item 7 da decisão em questão, a qual é datada de 15/09/2022:

“(…) 7) **Invertido o ônus da prova em favor da parte autora, diga a parte ré**, a fim de não prejudicar o contraditório e a ampla defesa que estão constitucionalmente protegidos, no prazo de quinze dias, **se pretende produzir outras provas**, valendo o silêncio

como concordância para o julgamento do feito no estado em que se encontra (...)."

Instada a se manifestar ante a inversão do ônus da prova realizada, a instituição financeira apelante se limitou a reiterar em peticionamento de id. 377 datado de 14/10/2022 que a apelada havia recebido valores em sua conta corrente sem os ter restituído e que, por ter se beneficiado sob o aspecto econômico, os descontos seriam legítimos:

Processo n.º: 0028144-18.2020.8.19.0021

BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, já qualificado nos autos da Ação em epígrafe movida ANAIZA DA SILVA AZEVEDO, por seus advogados, em atenção ao despacho de fls. vem reforçar que a autora recepcionou três depósitos em sua conta corrente, nos respectivos valores de R\$ 591,95, R\$ 1.078,13 e R\$ 1.437,46 no dia 02/12/2014 e o valor de R\$ 1.546,56 no dia 12/05/2016, realizando a utilização da quantia, sem qualquer tentativa de devolução ao banco, fato que teria acontecido se realmente não tivesse contratado o referido empréstimo.

Assim, reforça que a parte autora sempre teve conhecimento da quantia, bem como, se beneficiou da mesma, o que torna infundado a procedência dos pedidos.

Dessa forma, depreende-se que a autora, ora apelada, trouxe aos autos documento, ainda que unilateralmente produzido, apontando a aparente falsidade de sua assinatura nos contratos de empréstimo impugnados, enquanto a apelante, após ter tido o ônus da prova invertido em seu desfavor, não adotou qualquer providência para infirmar o referido documento ou sequer requereu a realização de prova pericial técnica capaz de o confrontar.

Nesse sentido, como preconiza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inversão do ônus da prova não implica a inversão de seu custeio como dever e sim como faculdade, de certo que a sua não realização implica na assunção dos ônus pela parte:

"(...) A alteração ope legis ou ope judicis da sistemática probatória ordinária leva consigo o custeio da carga invertida, não como dever, mas como simples faculdade. Logo, não equivale a compelir a parte gravada a pagar ou a antecipar pagamento pelo que remanescer de ônus do beneficiário. Modificada a atribuição, desaparece a necessidade de a parte favorecida provar aquilo que, daí em diante, integrar o âmbito da inversão. Ilógico e supérfluo requisitar que produza o réu prova de seu exclusivo interesse disponível,

já que a omissão em nada prejudicará o favorecido ou o andamento processual.

Ou seja, a inversão não implica transferência ao réu de custas de perícia requerida pelo autor da demanda, pois de duas, uma: ou tal prova continua com o autor e somente a ele incumbe, ou a ele comumente cabia e foi deslocada para o réu, titular da opção de, por sua conta e risco, cumpri-la ou não. Claro, se o sujeito titular do ônus invertido preferir não antecipar honorários periciais referentes a seu encargo probatório, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da outra parte. (...) (STJ. 2ª Turma. REsp 1807831-RO, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/11/2019 - Info 679).

A inércia da apelante para infirmar a perícia grafotécnica unilateralmente produzida pela autora, mesmo após a inversão do ônus da prova e a consequente intimação para que requeresse o que entendesse cabível, acaba por afastar a tese formulada no sentido de não ter sido oportunizado o contraditório ou que tenha havido violação ao devido processo legal.

Em síntese, exige-se do consumidor, mesmo com a inversão do ônus da prova, a comprovação mínima de suas alegações (súmula 330 do TJRJ³), tendo a parte apelada satisfeito tal dever, inclusive anexando aos autos documento dando conta da falsidade de sua assinatura nos contratos.

A instituição financeira apelante, a seu turno, não logrou êxito em produzir provas capazes de infirmar as alegações autorais e os demais elementos de prova colacionados, haja vista que, mesmo instada a se manifestar acerca do laudo grafotécnico particular, limitou-se a se manifestar nos termos de petição de id. 377 e não requereu a realização de prova pericial, devendo sofrer as consequências da não satisfação do ônus processual que lhe incumbia.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado que igualmente explicita o raciocínio em questão:

“APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE EM CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. CONTRATO ORIGINAL NÃO ACOSTADOS. EXIGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO EFETIVA DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. ÔNUS DO RECORRIDO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL CONFIGURADO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização, em que a parte autora afirmou ter suportado descontos na conta corrente

³ Súmula nº 330, TJRJ: “Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”

sem qualquer autorização e consentimento, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) com a denominação "MENSALIDADE DE SEGURO SABEMI".

Com a contestação, o recorrido acosta contrato que demonstra a formalização, com as assinaturas apostas. Se o contrato era desconhecido, ao trazê-lo assinado o recorrido demonstra a existência da contratação por meio do qual se verifica a declaração de vontade e por conta disso a parte autora, ainda que sucintamente, passou a impugnar os documentos acostados, o que inclui também a assinatura aposta, pois, desde a inicial, é negada a contratação.

Embora produzida a prova pericial, o ônus de demonstrar a regularidade da prestação seria de incumbência do recorrente. No entanto, **o contrato original não foi acostado aos autos a fim de permitir que realização efetiva da perícia. Por consequência, não restaria afastado o direito afirmado na inicial, que se funda na inexistência da contratação.**

A solução, em se tratando de relação de consumo, pede o reconhecimento da pretensão autoral, já que o consumidor tem a seu favor o direito básico de facilitação de sua defesa e a inversão do ônus de prova.

Assim sendo, o balanço dos interesses em conflito não pode o autor, em atenção a teoria do risco do empreendimento, agente econômico mais vulnerável do mercado, arcar com os encargos decorrentes dos riscos da atividade empresarial exercida pelo agravante, como as consequências de atos de estelionatários, a teor das Súmulas 479, do STJ e 94, do TJRJ.

Sopesados o ônus de prova, a contratação não partiu da parte recorrida, mas por atos de terceiros e por essa razão subsiste a responsabilidade da ré, em decorrência de inobservância do dever objetivo de cuidado, a justificar a restituição dos valores pagos, mas na forma simples.

Toma particular relevo, nestas circunstâncias, o critério que se estabelece, a contrário sensu, no parágrafo único do art. 944 do Código Civil: a gravidade da culpa do ofensor.

A conduta da ré permitiu que a recorrida suportasse dano além do que se pode esperar de ser mero aborrecimento, e a verba compensatória foi fixada de acordo com o aspecto punitivo-pedagógico, para que sirva de desestímulo à prática reiterada de ilícitos contratuais transformados em estratégia comercial, potencializando o universo de consumidores lesionados, prevalecendo-se da situação de vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC) para impingir-lhe o seu serviço, razão pela qual deve ser mantido o dano moral no valor de R\$3.000,00.

Recurso parcialmente provido

(0052342-29.2018.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a).
MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento:
30/09/2021 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)"

Cabe ainda consignar que da decisão que determinou a inversão do ônus da prova em desfavor da fornecedora seria possível a interposição de agravo de instrumento, na forma do art. 1.015, XI, do CPC, de modo que, caso discordasse a recorrente da repartição do ônus probatório poderia ter interposto o recurso em questão e, ao não o fazê-lo, tem-se que se operou a resignação da instituição financeira quanto aos termos do referido ato decisório.

Por fim, tem-se que a postura da apelante de não se insurgir no momento processual adequado, seja para interpor o recurso, seja para produzir a prova que seria capaz de infirmar o laudo particular produzido pela autora para arguir, em sede recursal, *error in procedendo*, reveste-se como conduta contraditória (*nemo venire contra factum proprium*) e contrária aos princípios da boa-fé processual objetiva e cooperação (arts. 5º e 6º, ambos do CPC⁴), razões pelas quais também deve ser rechaçada em sua integralidade a tese recursal.

Por tais motivos, tenho que deve ser rechaçada a alegação de que teria havido violação ao contraditório e ao devido processo legal por ter o Juízo *a quo* se valido de prova unilateralmente produzida para a formação de seu convencimento, uma vez que a conclusão do Juízo sentenciante se deu a partir da repartição do ônus probatório e dos elementos de prova existentes.

Superadas as questões preliminares, procedo à análise do mérito do recurso.

Versa a lide sobre relação de consumo, porquanto a autora e a instituição financeira ré se inserem, respectivamente, no conceito de consumidora, ainda que por equiparação por figurar como vítima de acidente de consumo, e de fornecedora de serviços, consagrados no art. 2º c/c art. 17 e no *caput* do art. 3º, da Lei nº. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Aplica-se, ainda, na espécie, o verbete nº 297 da Súmula do e. Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito, *in verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

⁴ Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Sustenta a instituição financeira em seu apelo a regularidade dos descontos realizados, sob o fundamento da validade da contratação e diante do fato de que foram os valores remetidos para conta de titularidade da autora, ora apelada.

Pois bem. Como bem destacado pelo Juízo *a quo* na sentença proferida, tem-se que o perito “(...) *embora particular e não do juízo, apresentou laudo que não foi impugnado pela ré, tendo havido a constatação de que o lançamento questionado não partiu do punho da autora* (...)” (id. 400, fl. 1), havendo elementos nos autos que dão conta da fraude envolvendo a contratação dos referidos empréstimos.

Assim sendo, a situação em concreto acaba por atrair a incidência normativa da regra prevista no art. 14, *caput*, do CDC, a qual consagra a responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, com base na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual o fornecedor responde independente de culpa pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Somente não responderá pelos danos causados se provar a inexistência do defeito ou fato exclusivo do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, incisos I e II).

Ademais, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

Por oportuno, merecem transcrição os verbetes sumulares nº 479 do e. Superior Tribunal de Justiça e nº 94 deste TJRJ, *in verbis*:

“Súmula nº 479, do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. (Súmula 479, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)”.

Súmula nº. 94, deste TJRJ: “Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar.” Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante TJRJ nº. 2005.146.00006. Julgamento em 10/10/2005. Relator: Desembargador Silvio Teixeira. Votação unânime. Registro de Acórdão em 29/12/2005.”

Acresce notar que as instituições financeiras têm o dever de adotar cautelas e mecanismos de segurança aptos a conter tais fraudes.

No caso presente, cinge-se a controvérsia recursal em analisar a responsabilidade da instituição financeira apelante pelos danos havidos em

decorrência de suposta fraude perpetrada por terceiro que contratou, em nome da demandante, empréstimo consignado não reconhecido por esta última, pensionista do INSS.

Como bem destacado pela douta Magistrada sentenciante, tem-se que “(...) os depósitos procedidos pelo réu ou seu correspondente bancário na conta de titularidade da autora não foram negados, tanto que a própria correntista juntou os extratos no index 292. (...)” (id. 400, fl. 1), de modo que a argumentação ventilada pela apelante de validade dos empréstimos pelo fato de ter sido a autora a destinatária das quantias não se sustenta, haja vista que a própria havia noticiado anteriormente no processo o recebimento dos valores ora questionados, tendo agido com lealdade e boa-fé processual nesse sentido.

À luz das provas constantes dos autos, aliado ao ônus probatório a recair sobre cada uma das partes, verifica-se correta a sentença que reconheceu não haver obrigação válida ou em legitimidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora, ante a falsidade das assinaturas dos contratos de empréstimo.

Embora insista a apelante na validade do negócio jurídico celebrado, não se desincumbiu esta do seu ônus probatório (art. 373, II, CPC c/c artigo 14, § 3º, CPC), deixando de trazer aos autos elemento capaz de infirmar as conclusões exaradas pelo laudo particular juntado pela autora, restando configurada, portanto, a falha na prestação do serviço.

Dessa forma, correta a sentença da forma como proferida ao acolher o pedido de declaração de inexistência da relação jurídica, com a consequente suspensão dos descontos efetuados na conta corrente da apelada, a nulidade do negócio jurídico firmado, bem como sua responsabilização quanto aos danos materiais sofridos.

No que tange ao dano moral impugnado pelo recorrente, tem-se que, apesar das alegações recursais ventiladas, este restou configurado. Depreende-se da leitura atenta dos autos que os descontos na conta corrente da apelada, pensionista do INSS, relativos a empréstimos não contratados, geraram a indevida redução de verba de natureza alimentar, comprometendo seus rendimentos mensais e, portanto, atingindo-lhe em seus direitos da personalidade.

Benefício	076963869 4	NIT	0
CPF	247813557 49	Conta	2538 094 00015996 3
Mes referencia ..	05 / 2020	Nome ..	ANAIZA DA SILVA AZEVEDO
Ini Validade	04/06/2020	CPF	24781355749
Fim Validade	31/07/2020	Especie	021

Rubrica	DESCRICAO LANCAMENTO	VALOR	C/D
101	VALOR TOTAL RENDA MENSAL	1.045,00	C
104	VALOR 13o. SALARIO	1.045,00	C
216	CONSIGNACAO EMP-BANCO	135,04	D
216	CONSIGNACAO EMP-BANCO	47,00	D
216	CONSIGNACAO EMP-BANCO	51,46	D
216	CONSIGNACAO EMP-BANCO	30,40	D
218	13. SAL. PAGO COMPET. ANT	522,50	D

Vr Liquido Cred:	1.303,60	Vr Bruto Cred:	2.090,00	Vr Desconto:	786,40
------------------	----------	----------------	----------	--------------	--------

A alegação recursal de que não haveria dano moral a ser compensado na hipótese ante a disponibilização da quantia também não se revela crível, porquanto não existem elementos nos autos que indiquem ter a apelada se valido do numerário depositado em sua conta e, para além disso, certo é que os descontos consignados em seu benefício previdenciário serão, ao final, maiores do que o valor por esta recebido, em decorrência dos juros compensatórios.

Em relação ao *quantum* indenizatório, deve ser este arbitrado observando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, que vêm sendo utilizados por iterativa jurisprudência, sopesado com as peculiaridades do caso concreto, merecendo destaque na presente hipótese a idade avançada da autora, a qual conta atualmente com 89 (oitenta e nove) anos. O valor da indenização a ser arbitrado deve corresponder, outrossim, a uma soma que possibilite ao ofendido a compensação dos constrangimentos sofridos.

A quantia fixada na origem de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais, embora não tenha sido objeto de irresignação por parte da consumidora apelada, afigura-se inclusive aquém da média arbitrada em casos análogos por esta Colenda Câmara de Direito Privado, de modo que não se revela viável se cogitar em sua redução, como pretendido pelo apelante. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO SERVIÇO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALSIDADE COMPROVADA POR PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. DESCONTO DE VALORES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. CONDUTA IMPRÓPRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS A CONTAR DO EVENTO DANOSO. RELAÇÃO NÃO CONTRATUAL. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com obrigação de suspender os descontos em conta corrente, devolução em dobro dos descontos efetuados e indenização por danos morais, em que se impugna a contratação de empréstimo consignado. Recurso do réu

tempestivo, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade. Descontos consignados. É patente a obrigação da ré de indenizar, nos exatos termos do art. 14, do CDC, uma vez que não comprovou a contratação do empréstimo consignado. Ao contrário, a prova pericial grafotécnica atestou que a assinatura não era da parte autora. Repetição do indébito. Atestado o pagamento de cobrança indevida por fraude no contrato, evidenciando-se a má-fé, exsurge o direito de restituição dos descontos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC. Dano moral configurado. Como cedido, os embargos comuns a que são submetidos os consumidores para sanar defeitos na prestação de um serviço geram angústia, dor e uma sensação de injustiça, que pode chegar à exasperação. Vale ressaltar que o consumidor foi surpreendido por ser vítima de uma fraude, com desconto consignado em seus parcos proventos de aposentadoria de apenas 1 salário-mínimo. **Quantum reparatório fixado em R\$ 7.000,00 que se mostra razoável e proporcional, de acordo com os critérios adotados por nossos julgados em hipóteses semelhantes de fraude em empréstimo.** Juros de mora. No tocante aos juros de mora, a sua incidência deve ocorrer a partir do evento danoso, de acordo com o preceituado no verbete sumular nº 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porquanto não se comprovou a relação contratual, sendo o contrato fraudulento. Recurso desprovido. (0004221-85.2021.8.19.0066 – APELAÇÃO Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 23/06/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)”

“Ementa. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação, pretendendo a improcedência do pedido ou a redução do valor fixado a título de dano moral, sustentando a regularidade da contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) suposta irregularidade do contrato de mútuo consignado contestado pela demandante; (ii) a responsabilidade da instituição bancária por eventual fraude praticada por terceiros; (iii) a caracterização de dano moral passível de indenização; e (iv) o justo valor da indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Autora que impugna a autenticidade da assinatura constante no contrato apresentado pelo banco réu.

4. Dever processual da instituição financeira de provar a autenticidade da assinatura, por intermédio de perícia

grafotécnica, o que não ocorreu. Prova pericial que sequer foi requerida pelo réu.

5. Assinatura aposta no contrato que é divergente daquela constante na cédula de identidade da recorrida, o que corrobora a tese autoral de inexistência do negócio jurídico.

6. Fraude perpetrada por terceiro que constitui fortuito interno e não afasta o dever de indenizar. Aplicação das súmulas n.º 479 do STJ e n.º 94 do TJRJ. Teoria do risco do empreendimento. Responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos termos do art. 14 do CDC.

7. Obrigação de devolução da quantia indevidamente descontada do benefício previdenciário da demandante.

8. Dano moral caracterizado pelo indevido desconto de valores em benefício previdenciário.

9. **Verba indenizatória fixada em R\$ 7.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao dano suportado.**

10. O valor disponibilizado à consumidora por meio de depósito realizado em conta corrente deve ser compensado no montante da condenação, sob pena de enriquecimento ilícito.

11. Recurso parcialmente provido para facultar ao banco demandado a compensação entre o valor recebido pela demandante, em razão do contrato fraudulento e o valor integral da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Teses de julgamento:

1. A fraude perpetrada por terceiros se insere no risco da atividade desenvolvida pela instituição bancária, caracterizando fortuito interno que não afasta o dever de indenizar os danos sofridos pelo consumidor.

2. A verba indenizatória a título de danos morais deve ser fixada de acordo com as peculiaridades do caso concreto e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, art. 373. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 479 do STJ; STJ, REsp nº 1.199.782/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 24/8/2011 e Súmula nº 94 do TJRJ.

(0811277-73.2022.8.19.0205 – APELAÇÃO - Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 24/03/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))”

Merece acolhimento, todavia, a alegação recursal referente ao marco temporal em relação ao qual devem incidir os juros moratórios. Trata-se o tema de matéria de ordem pública⁵, sendo certo que a periodicidade dos juros quanto

⁵ “(...) Os juros moratórios e a correção monetária, por se tratarem de matéria de ordem pública, podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, independentemente de solicitação ou recurso da parte, e a

ao dano moral fixado na sentença se mostra equivocada, haja vista que os esses devem fluir a partir do evento danoso (art. 398, do CC c/c com a súmula 54, do STJ) e a correção monetária deve incidir desde o arbitramento. É caso, portanto, de reforma parcial da sentença neste aspecto a fim de que conste, corretamente, o período desde o qual devem incidir os juros e a correção monetária.

No que tange ao capítulo seguinte da apelação, atinente à compensação dos valores, tem-se que a questão merece análise mais detida.

É fato incontroverso nos autos que a apelada recebeu os valores ora questionados a título de empréstimo, haja vista o conteúdo de sua manifestação de id. 285, bem como os extratos anexados em id. 292.

A nulidade dos contratos, por sua vez, restou igualmente reconhecida, ante a prova mínima produzida pela autora dando conta da falsidade das assinaturas constantes dos respectivos instrumentos, bem como a ausência de impugnação eficaz por parte da instituição financeira apelante.

O reconhecimento da invalidade dos contratos de empréstimo resulta no retorno ao *status quo ante* das partes, de modo que a declaração de nulidade dos contratos na sentença implica, necessariamente, no dever de restituição das quantias recebidas pela autora, ora apelada. É o que aponta a jurisprudência consolidada desta C. Câmara Cível, como se depreende do seguinte precedente a seguir:

“APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO SERVIÇO. EMPRÉSTIMO CONSIGADO. FALSIDADE COMPROVADA POR PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. DESCONTO DE VALORES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. CONDUTA IMPRÓPRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO DO VALOR COMPROVADAMENTE DEPOSITADO EM CONTA. CABIMENTO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com obrigação de suspender os descontos em conta corrente, devolução em dobro dos descontos efetuados e indenização por danos morais, em que se impugna a contratação do empréstimo consignado imputado. A controvérsia recursal reside na verificação de regularidade do contrato de empréstimo consignado, bem como no dever de devolução em dobro dos descontos, a incidência de danos morais indenizáveis e a possibilidade de compensação da condenação com o depósito da quantia do empréstimo depositada em conta. Descontos

modificação dos seus termos não caracteriza reformatio in pejus. (...)”
STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 2.821.566-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/9/2025 (Info 28 - Edição Extraordinária).

consignados. É patente a obrigação da ré de indenizar, nos exatos termos do art. 14, do CDC, uma vez que não comprovou a contratação do empréstimo consignado. Ao contrário, a prova pericial grafotécnica atestou que a assinatura não era da parte autora. Repetição do indébito. Atestado o pagamento de cobrança indevida por fraude no contrato, evidenciando-se a má-fé, exsurge o direito de restituição dos descontos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC. Dano moral configurado. Como cediço, os embargos comuns a que são submetidos os consumidores para sanar defeitos na prestação de um serviço geram angústia, dor e uma sensação de injustiça, que pode chegar à exasperação. Vale ressaltar que o consumidor foi surpreendido por ser vítima de uma fraude, com desconto consignado em seus parcos proventos de aposentadoria de apenas 1 salário-mínimo. Quantum reparatório fixado em R\$ 5.000,00 que se mostra razoável e proporcional, de acordo com os critérios adotados por nossos julgados em hipóteses semelhantes de fraude em empréstimo. Juros de mora. No tocante aos juros de mora, a sua incidência deve ocorrer a partir do evento danoso, de acordo com o preceituado no verbete sumular nº 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porquanto não se comprovou a relação contratual, sendo o contrato fraudulento. Compensação. **Quanto à compensação do valor depositado em conta da parte autora, a medida é devida para retorno ao status quo ante a anulação do contrato, como forma de se evitar o enriquecimento sem causa do consumidor. Se o consumidor impugna a contratação, logrando a anulação do empréstimo, deve estar ciente, por outro lado, que deverá devolver a quantia comprovadamente depositada em sua conta corrente, devidamente atualizada, o que pode ocorrer por mera compensação com valores da condenação. Portanto, o recurso merece parcial provimento para determinar a realização da compensação do valor depositado** na conta da parte autora. Recurso parcialmente provido. (0803666-37.2023.8.19.0075 - APELAÇÃO, Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 02/03/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)”)

Assim, em tendo a consumidora apelada impugnado a contratação e logrado êxito na anulação dos contratos de empréstimo, deve estar ciente que o resultado lógico e inexorável da procedência do pedido é o dever de restituir a quantia comprovadamente depositada em sua conta corrente, devidamente atualizada, o que inclusive pode ocorrer por mera compensação com valores da condenação.

Portanto, o recurso merece parcial provimento para determinar a realização da compensação do valor depositado na conta da parte autora, ora apelada, o que é, repisa-se, fato incontroverso neste feito.

Estando suficientemente esclarecidas e decididas as questões, anote-se que eventuais embargos de declaração, nesta instância, deverão observar rigorosamente as hipóteses do art. 1.022 do CPC, ou para efeito de prequestionamento, não se admitindo renovação dos mesmos argumentos declinados no recurso de apelação ou em contrarrazões, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 1.026 do CPC.

Nesse sentido: Embargos de declaração nos embargos de declaração em agravo interno em ação rescisória. Cabimento. Ausência de requisitos de embargabilidade. Recurso protelatório. Interposição de embargos visando à rediscussão de matérias Página 8 de 9 AP 0804227-95.2022.8.19.0075 – 25/09/2025 (07) devidamente enfrentadas e rebatidas pelo Plenário. Impossibilidade. Precedentes. Multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. Inexistência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC. Manutenção. 5. Certificação do trânsito em julgado. Precedentes. 6. Embargos não conhecidos. (AR 1945 AgR-ED-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-06-2018 PUBLIC 08-06-2018).

Esclareço, finalmente, que, eventualmente configurado abuso do direito de recorrer, além da multa acima indicada poderá ser aplicada multa por litigância de má-fé, com possível cassação do benefício da gratuidade de justiça.

À conta de todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para reconhecer o direito da instituição financeira ré, ora apelante, à compensação do valor comprovadamente depositado em conta corrente da parte apelada, devidamente atualizado, bem como para reformar a sentença para que os juros da indenização pelo dano moral fluam pela taxa SELIC (Tema 1368), sem a correção monetária, a contar do evento danoso em razão da relação extracontratual, até a data do arbitramento pela sentença, e a partir de então aplica-se a nova legislação, Lei n.º 14.905/2024, que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da SELIC (art. 406, § 1º c/c art. 389, parágrafo único, do CC), e acrescenta-se aos juros encontrados correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento, precavendo a oscilação da SELIC (art. 406, § 3º, do CC).

Deixo de majorar os honorários advocatícios fixados na origem ante o provimento parcial do recurso, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1059 no sentido de que a majoração dos honorários sucumbenciais pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, o que não se verifica na presente hipótese.



Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

data da assinatura digital.

COM ASSINATURA DIGITAL
Marcos Borba Caruggi
Desembargador Relator

